

## JUSTIFICATIVA

Justificativa da não realização de Pregão Eletrônico

**O MUNICÍPIO DE MAREMA/SC**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ 78.509.072/0001-56, com sede na Rua Vidal Ramos, 357, Marema/SC, por meio de seu Prefeito Municipal **ADILSON BARELLA**, brasileiro, casado, portador do CPF 773.907.339-34, residente e domiciliado na Rua Giácomo Duz, nº 184, no Município de Marema/SC, **JUSTIFICATIVA**, para fins de comprovação para liberação de recursos da União e Estado, conforme segue:

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal;

CONSIDERANDO o § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019, que admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, que estabelece os prazos para que órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns;

CONSIDERANDO que O Art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019 admite, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

CONSIDERANDO que o este Município, de pequeno porte, contando com 1.906 habitantes, é situado em local distante de centros maiores, ainda desprovido de infraestrutura de internet compatível com as necessidades para o desempenho razoável de acesso aos serviços da plataforma do Pregão Eletrônico. De outro norte, o que se apresenta mais grave, é ausência de acesso aos serviços de utilização do Pregão Eletrônico pelas pequenas Empresas da região, sendo estas as fornecedoras, na sua grande maioria, dos serviços e materiais contratados pelo Ente Público.

CONSIDERANDO, assim, que o Pregão Eletrônico demanda a necessidade da utilização de uma plataforma de uso e acesso específica, via internet;

CONSIDERANDO que a utilização dessa plataforma de uso e acesso específico necessita de treinamento próprio, e, literalmente, direcionado, a depender da qual se utilize, além da necessidade de uma rede lógica completa e eficiente, bem como maquinário da mesma forma;



CONSIDERANDO que esta Prefeitura não possui servidor suficientemente capacitado para tal utilização da plataforma, bem como acesso à respectiva plataforma, notadamente em razão da necessidade de treinamento. Atua na área de licitações somente um servidor, o que dificulta constantes afastamentos para desenvolvimento das habilidades;

CONSIDERANDO, também, que a rede lógica desta Prefeitura, bem como seu maquinário, não suporta a utilização desta forma de procedimento para Pregão, qual seja a Eletrônica, por inconstante e inconsistente a conexão via internet utilizada, bem como o desenvolvimento do maquinário, podendo vir a prejudicar, sobremaneira, o procedimento;

CONSIDERANDO, ainda, que é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, a exemplo desta Prefeitura, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância, essa permitida na modalidade Eletrônica, e desinteresse posterior de licitantes, decorrente daquela, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra, maior interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação;

CONSIDERANDO que, nas contratações de empresas localizadas em locais distantes, além das dificuldades enfrentadas nas omissões das Empresas nas contratações de pequeno vulto, ainda a Administração, por sua característica de possuir poucos servidores, geralmente um único servidor por setor, encontra dificuldade nas diligências para apuração e responsabilização administrativa pelas infrações cometidas;

CONSIDERANDO que, admitida a utilização de Pregão Eletrônico, a exclusão dos fornecedores regionais, mormente de pequeno porte e nenhuma experiência ou capacitação com ambiente virtual, de regra inviabiliza as pequenas contratações e prejudicada a competitividade em torno do certame.

Assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, contemplando os princípios insculpidos na Lei de Licitações, **mormente a comprovação de inviabilidade técnica e a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica**. Por essas razões a Administração opta pela utilização do Pregão forma Presencial, com as justificativas acima apresentadas, com fundamento no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e à Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019.

Marema/SC, em 08 de junho de 2020.

Fabírcia Antunes Paz  
Pregoeira Designada

Adilson Barella  
Prefeito Municipal